

PROJETO DE LEI Nº, de 2004
(Do Srs. Assis Miguel do Couto e outros)

Institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estabelecendo seus conceitos, princípios e instrumentos.

Art. 2º - A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais será articulada, em todas as fases de sua formulação e implementação, com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica quando tratar-se de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse a quatro módulos fiscais.

§ 2º - São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - agricultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que dois hectares;

III - extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º - A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III – equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º - Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI – seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI – negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII- agroindustrialização.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A força, a pujança e a representatividade da Agricultura Familiar em nosso país podem ser comprovadas pelos números. Este setor é responsável por mais de 40% do PIB da Produção Agropecuária brasileira e reúne 4,2 milhões de agricultores familiares, representando 84% dos estabelecimentos rurais. Neles, 70% da mão-de-obra do campo encontra espaço de trabalho. A maioria dos alimentos da mesa dos brasileiros vem da agricultura familiar, que produz 84% da mandioca, 67% do feijão, 58% dos suínos, 54% da bovinocultura do leite, 49% do milho, 40% das aves e ovos, 32% da soja, entre outros.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf - foi criado através de um Decreto Presidencial em 1995 e se tornou um importante instrumento de afirmação do setor e de geração de trabalho e de renda, que muito tem contribuído para a manutenção de milhões de agricultores familiares no campo.

Outra evidência de que a Agricultura Familiar tem se consolidado como força capaz de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e de inclusão social no nosso País – se firmando cada vez mais como resposta concreta ao problema do êxodo rural – são os números anunciados pelo Governo Federal através do Plano Safra 2004/2005 para o setor. Os R\$ 7

bilhões em crédito rural concedidos a agricultores familiares e assentados da reforma agrária representam valor superior em 30% aos R\$ 5,4 bilhões disponibilizados no ano safra anterior e trarão benefícios a 1,8 milhão de agricultores familiares.

No entanto, apesar de toda essa força, a falta de uma lei que determine as diretrizes gerais e que defina o que seja “agricultor familiar”, tem trazido inúmeros problemas à implementação das políticas necessárias para o efetivo fortalecimento do setor, tais como previdência, organização sindical, cooperativismo e instalação de agroindústrias. Só para citar um exemplo: o agricultor familiar que agrega qualquer valor à sua produção, como no caso da produção do açúcar mascavo, de doces ou de outros produtos artesanais, passa a ser enquadrado pelo INSS como empregador rural, dificultando a obtenção de sua aposentadoria. Por sua vez, a Previdência Social, mesmo reconhecendo que tais agricultores não mudaram de categoria profissional, nada pode fazer, pela falta de uma legislação que defina o que seja o agricultor familiar.

No que diz respeito ao acesso a crédito, vale ressaltar que a sustentação do Pronaf – programa que hoje possibilita a agricultores familiares fechar contratos de financiamento – tal qual se apresenta, é de estrutura institucional frágil (vide processo de criação, por Decreto Presidencial, já revogado e substituído) e carece de força legal que lhe garanta permanência no contexto legislativo brasileiro. Na mesma direção das dificuldades que o setor enfrenta, ainda é possível citar o acesso a terras de baixo potencial produtivo, a insuficiência ou inoportunidade de crédito rural, tecnologias agropecuárias inadequadas, falta de assistência técnica e de meios para agregar valor à produção, precariedade de infra-estrutura produtiva e social, dificuldade de acesso a mercados, à educação básica e profissionalizante e aos serviços de saúde.

Apesar do quadro que, naturalmente produziria desânimo e pessimismo, estes brasileiros que vivem e trabalham em suas propriedades, sustentam suas famílias, ocupam a mão-de-obra disponível e assim garantem a permanência do homem no campo, gerando riquezas e negócios para a economia do país. Estudos demonstram que o segmento da agricultura familiar desempenha um papel preponderante para o desenvolvimento local do interior e dos pequenos municípios brasileiros.

É para estas 4,2 milhões de famílias de agricultores familiares que falta – ainda – uma legislação capaz de garantir políticas públicas de regulamentação, fomento e incentivo à atividade. Contamos, pois, com o apoio dos nobres colegas para que possamos transformar esta proposta legislativa em diploma legal, atendendo, assim, o anseio dos agricultores e de todo o setor da agricultura familiar do nosso país.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004.

Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO

Deputado ANSELMO

Deputado ORLANDO DESCONSI

Deputado JOÃO GRANDÃO

Deputado ZÉ GERALDO

Deputado ADÃO PRETTO

Deputado NILSON MOURÃO

Deputada LUCI CHOINACKI

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Deputado VIGNATTI

Deputada SELMA SCHONS

Deputado JOÃO ALFREDO